



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: **ER-003.677** 2013
Data: **13/11/2013** 74
Pág: **10** 44382774

Processo nº. E-12/003.677/2013.
Data de Autuação 13 /11/ 2013.
Concessionárias CEG.
Assunto Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/020.193/2012
Sessão Regulatória 27 de Novembro de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº 118/2014, gerado pela Deliberação AGENERSA 1.822¹ de 30 de outubro de 2013, integrada pela

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a que consta no boletim regulatório nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

DELIBERA:

Art. 1º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 2º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 3º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 4º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 5º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 6º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 7º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 8º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 9º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 10º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 11º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 12º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 13º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 14º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 15º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 16º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 17º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 18º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 19º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

Art. 20º - A CEG é considerada responsável pela ocorrência da infração, conforme consta do Auto de Infração nº 118/2014, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 2013, a seguinte:

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA (Presidente) SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA (Conselheiro - Relator)
LUIGI EDUARDO TROISI (Conselheiro) MOACYR ALMEIDA FONSECA (Conselheiro) ROOSEVELT BRASIL FONSECA (Conselheiro)

h



Deliberação AGENERSA nº 2.003² de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial de 11/11/2013 e 09/04/2014.

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração nº 118/2014 se deu em 21/07/2014 e sua protocolização ocorrera em 28/07/2014.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

"O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de junho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa'

De teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regulamente instaurado no âmbito dessa Agência reguladora.

Em via de consequência, a aplicação de penalidade em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSAM e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.003

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2003 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº 12/020.193/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº. 1822/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Relator, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003-677-2013
Data: 13/11/2013
Assinatura: 1244382774

JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.

Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionária de serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionária cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidade far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 118/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

Do Mérito

(...)

Além disso, tem-se que deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que (...), não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração, (...)

(...)

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado a Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumprido os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

(...)

Concluiu: "(...) confia esta Concessionária no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração."



Auto encaminhado à Procuradoria para manifestação, esta inicialmente destacou a tempestividade da impugnação.

"(...)

Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições³.

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.

Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.

Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.

Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.

Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, "não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão"⁴, conforme entendimento

³ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, e dá outras providências.

⁴ Conselheira Darcília Leite – Processo nº. E-12/020.059/2007 – Voto – 30/10/2007 – Página 4 de 9.



firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E – 12-020.059/2007.

Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.

Ademais o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora".

Conclusão:

"(...)

Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007."

Assim sendo o citado instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quanto da prestação do serviço público inadequado, razão pela qual deve ser mantido.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 101/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas Razões Finais, através da DIJUR-E- 1622/2014 a Concessionária fez repisar os argumentos já aduzidos em sede de impugnação e pugnou pela nulidade do Auto de Infração em comento.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

Processo nº	E-12/003.677/2013.
Data de Autuação	13/11/2013.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.193/2012
Sessão Regulatória	27 de Novembro de 2014.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº 118/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.193/2012, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.822/12¹, de 30 de outubro de 2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, organizadas pelo seu Sistema, que consta do Estatuto Regulatório nº 17-020/2012, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 2º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 3º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 4º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 5º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 6º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 7º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 8º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 9º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

Art. 10º - "Anular o Auto de Infração nº 118/2014, que impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Concessionária CEG, em virtude da falta de fundamentação técnica e jurídica, bem como da ausência de indicação de infração específica, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, do Regulamento de Infrações e Penalidades nº 17-020/2012, aprovado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em 30 de outubro de 2013, sob o nº 1.822/12."

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Presidente - Presidente, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro - Relator, **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro - Relator, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro - Relator, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator

h



Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento, a Concessionária alega suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, enseja óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no art. 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV- fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23, Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.



Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao auto de infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo à analisar o mérito da presente impugnação..

Em síntese a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 118/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. Faz-se destacar que a AGENERSA, por disposições legais entre outras atitudes tem a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão relativos à esfera de suas atribuições.

Assim sendo o citado instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quanto da prestação do serviço público inadequado, razão pela qual deve ser mantido.

Diante do exposto sugiro ao Conselho Diretor

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 118/2014, de 11/07/2014, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

É o Voto


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO
Processo: E-12/003.677/2013
Data: 13/11/2013
Rubrica: 30.44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2299, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE
MULTA. PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.193/2012.**

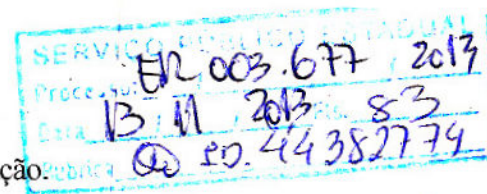
**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/003/677/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de
Infração n.º 118/2014, de 11/07/2014, porquanto tempestivo, negando-lhe provimento.

(Handwritten signatures)

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



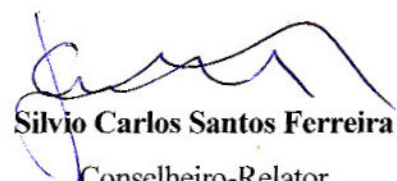
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014.



José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

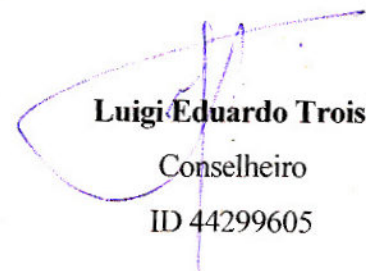
ID 44089767



Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

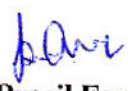
ID 39234738



Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

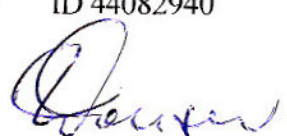
ID 44299605



Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

ID 44082940



Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076